



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2064246-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Guaíra, em que é peticionário PERIKLISON ARANTES BISCASSI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **JULGARAM IMPROCEDENTE a presente revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 42.043

REVISÃO CRIMINAL nº 2064246-97.2025.8.26.0000

COMARCA: Guaíra – 1ª Vara

Peticionário: PÉRIKLISON ARANTES BISCASSI

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

1. Peticionário busca desconstituição de julgado que reduziu pena por tráfico de drogas, alegando ausência de materialidade delitiva. Revisão criminal visa corrigir erro judiciário, mas não se aplica como segunda apelação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há erro judiciário que justifique a revisão criminal, considerando a alegação de ausência de materialidade delitiva.

III. Razões de Decidir

3. A condenação está fundamentada em provas incriminadoras, incluindo boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo de constatação e exame químico toxicológico, comprovando a materialidade do delito.

4. A revisão criminal não se destina a reavaliar provas já apreciadas em decisão condenatória transitada em julgado, mas sim a corrigir erro judiciário, o que não se verifica no caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Revisão criminal julgada improcedente.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal é cabível apenas para corrigir erro judiciário, não para reavaliar provas já apreciadas. 2. A materialidade delitiva está comprovada por provas robustas e sem máculas.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 621.

Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput* e § 4º.

PÉRIKLISON ARANTES BISCASSI foi condenado perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Guaíra (processo nº

1500109-49.2022.8.26.0557) como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso legal (fls. 192/199 dos autos originários).

A defesa interpôs recurso de apelação, tendo a Colenda 12ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal, por unanimidade, dado parcial provimento ao recurso, a fim de reduzir a pena para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão menor da lei (fls. 254/265 dos autos originários), cuja decisão transitou em julgado (fls. 307 dos autos originários).

Pretende, agora, o peticionário, a desconstituição do julgado, por entender ser o caso de absolvição pela ausência de materialidade delitiva (fls. 01/06).

Por fim, a Procuradoria Geral de Justiça opina pelo não conhecimento da revisão criminal e, se conhecida pela sua improcedência (fls. 360/364).

É o relatório.

Verifica-se que a pretensão visa retirar a eficácia da coisa julgada material, buscando o reconhecimento da ausência de materialidade, com a consequente absolvição do peticionário.

A revisão criminal, como se sabe, somente é cabível nas hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, jamais tendo o condão de irrestritamente funcionar como uma segunda apelação.

Consoante preleciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI: “[...] convém salientar os abusos que muitas vezes ocorrem no contexto da revisão criminal, quando o pedido é fundado nesse elemento. Há julgados que aceitam a revisão criminal para o fim de “reavaliar” toda a prova, embora a decisão condenatória com trânsito em julgado tenha analisado a matéria dentro de razoável interpretação da prova. O objetivo da revisão não é permitir uma “terceira instância” de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto” (in *Manual de Processo Penal e Execução Penal*, 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 937).

Frise-se, então, que a revisão criminal é uma ação constitutiva criada para corrigir eventual erro judiciário e, seu cabimento, está adstrito às hipóteses que a própria lei, taxativa e expressamente, enumera no art. 621 do Código de Processo Penal.

E essa não é a situação dos autos, razão pela qual, a rigor, seria de não se conhecer do pedido revisional, mas, a fim de se

evitar recursos a outras instâncias, prolongando a solução final da presente ação, opta-se por conhecê-la, procedendo ao julgamento definitivo.

Pois bem. Depreende-se do v. Acórdão (fls. 254/265, numeração referente aos autos principais) que houve análise minudente da prova produzida, apta a embasar a condenação do ora peticionário pela prática do delito de tráfico de drogas.

A condenação está calcada estritamente nas provas incriminadoras produzidas sob o crivo do contraditório, capazes de bem demonstrarem a responsabilidade penal do condenado pelo crime do art. 33, *caput* e § 4º, da Lei nº 11.343/06. Ora, almejar mais uma vez abrir campo para essa discussão encontra obstáculo definitivo na coisa julgada material.

Neste ponto, oportuno ressaltar que basta a leitura do conteúdo do v. Acórdão para verificar que as provas formaram o livre convencimento motivado, ensejando a condenação do réu.

Pois bem. Não se vislumbra a inexistência de materialidade delitiva.

Registre-se, a propósito, que restou consignado no v. Acórdão (fls. 257):

“A materialidade do delito está comprovada nos autos pelo

boletim de ocorrência lavrado, constante das folhas 7/9; pelo auto de exibição e apreensão de folhas 11/12; pelo laudo de constatação de folhas 14/16; pelo comprovante de depósito de folha 97; e pelo laudo de exame químico toxicológico definitivo de folhas 120/122 (este conclusivo de que as substâncias apreendidas e vinculadas aos presentes autos são efetivamente drogas, isto é, maconha e cocaína)”.
.

Por essa razão, conclui-se que o procedimento adotado foi adequado, não se vislumbrando qualquer prejuízo que pudesse macular o processo, haja vista que seguiram as diretrizes estabelecidas na legislação processual, com a comprovação da materialidade delitiva, atestada, inclusive, pelo laudo pericial definitivo.

Assim, não existe fragilidade, mostrando-se incriminadoras e sem máculas as provas produzidas com a observância de todos os princípios garantidores do devido processo legal.

Destarte, a bem lançada decisão revidenda mostra-se incensurável, perfeitamente afinada com o Direito, a doutrina e a jurisprudência, não havendo se falar em decisão contrária ao texto da lei ou à evidência dos autos. A r. decisão impugnada não merece qualquer reparo, devendo subsistir, pois, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, por meu voto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente revisão criminal.

FERNANDO SIMÃO

Relator